



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

PARECER Nº 1027/2024

**DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**PROCESSO Nº 2844/2023**  
**RELATOR: DELEGADO LEONAM**

Encontra-se na Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 552/2023, de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que “DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE CLUBES E ESCOLAS DE TIRO DESPORTIVO NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela admissibilidade quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, inciso XI, do Regimento Interno.

Afirma o autor que o Decreto Federal n. 11.615/23, art. 38, I, criou restrição de distanciamento, sob justificativa de requisito de segurança pública, das entidades de tiro desportivos em relação a outros estabelecimentos de ensino e ainda, em relação ao horário, o mesmo artigo do citado Decreto, no inciso III, fixou horário de funcionamento entre as seis e vinte e duas horas.

Destacou que os clubes de tiro são entidades que além do desporto, atuam como instituição de ensino que ministra instrução de capacitação na área de segurança por meio de instrutores qualificados para esse fim.

Asseverou que os espaços destinados ao funcionamento das entidades de tiro são completamente fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior e dotados de equipamentos de segurança, pois são exigências indispensáveis e que são estabelecidas e aprovadas, após minuciosa vistoria pelo Exército Brasileiro. E o acesso dos frequentadores é controlado por identificação da apresentação dos documentos determinados em lei para prática



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
9ª COMISSÃO - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, CEP: 57.020-900, Maceió - AL

do esporte ou para cursos capacitadores.

Menciona que legislações municipais que estabelecerem distâncias mínimas entre atividades similares já foram declaradas inconstitucionais, com o Supremo Tribunal Federal consolidando essa jurisprudência por meio do enunciado de Súmula Vinculante n. 49, o qual estipula que “ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”.

No tocante ao horário de atividade também limitado pelo Decreto da União, igualmente se trata de interferência na competência local, pois a restrição imposta, além de não ser matéria afeta a União, dificulta o acesso ao esporte.

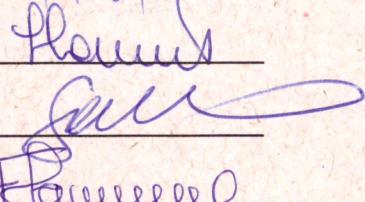
**Diante dos argumentos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 552/2023 quanto ao aspecto que nos compete examinar.** O projeto de lei em análise apresenta aspectos positivos ao promover o esporte e o desenvolvimento de habilidades específicas. Bem como, respeita a autonomia, permitindo que as autoridades locais tenham o poder de regular as atividades em seus territórios. Por fim, a não imposição de restrições de horário pode facilitar a participação de um maior número de praticantes, tornando o esporte mais acessível a diferentes perfis de indivíduos, inclusive aqueles com rotinas atípicas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió <sup>28</sup> de fevereiro de 2024

  
**PRESIDENTE**

**RELATOR**

  
**RELATOR**